



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.004143/2005-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.081 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO-PIS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*”.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **parcial provimento ao Recurso Voluntário** para afastar a prescrição dos recolhimentos

efetuados a partir de 29/04/1995 (fatos geradores de abril de 1995 a setembro de 1995), ressalvado o direito da Autoridade Fiscal ao exame do efetivo direito ao crédito pleiteado.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, fl. 01 protocolizado em 29/04/2005, no valor de RS 1.766.369,53 (Um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), montante calculado pelo contribuinte e atualizado até a data do pedido de fls. 6/8.

O crédito pleiteado no presente processo teria se originado de valores que foram indevidamente atualizados sem considerar os chamados expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que permearam o país durante aquele período.

Os recolhimentos teriam sido efetuados por empresa incorporada em 31/12/2000, a Companhia Química Metacril, CNPJ. 12.838.489/00011-00, da qual a interessada é sucessora.

O presente processo **seria complementar em seu pedido ao processo administrativo 10580.006676/00-97** que solicita a restituição dos valores supostamente indevidos, pagos a maior relativos ao PIS. Alega ainda que deveria ser aplicado o índice dos expurgos porque de outra forma caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração.

Destaca a decisão de piso:

Pelo despacho decisório de fls. 115/119 o Pedido de Restituição foi indeferido, entendendo as Autoridades a quo, em suma: “que quaisquer outros índices ou expurgos inflacionários não contemplados pelos coeficientes constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, somente serão aceitos administrativamente, se em obediência a determinação judicial, o que não é o caso dos autos” (fl. 116); e que a pretensão da Interessada foi fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Contra essa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 121/56).

O entendimento da Recorrente vai, em suma, no sentido: de que a decisão recorrida não merece prevalecer, pois carece de

*fundamentação fática e jurídica; de que é detentora de créditos decorrentes do fato de ter incorporado a Companhia Química Metacril; de que os créditos surgiram por conta de diferenças entre importâncias desembolsadas em cumprimento aos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e o devido nos termos da Lei Complementar 7/70; de que a restituição de pagamentos a maior foi postulada pe Delegacia da Receita Federal de Salvador, nos autos do **processo 10580.006676/00-97 na data de 10/08/2000**; de que “ao calcular os valores devidos de PIS-Repique pela Lei Complementar nº 7/70, ao invés de considerar como data de pagamento a regra dos vencimentos desta contribuição ao PISRepique (mesma regra aplicável para os vencimentos do IRPJ), utilizou-se indevidamente de uma data anterior à data de vencimento pertinente ao PIS-Repique, tomando os valores apurados como devidos superiores àqueles realmente devidos, em virtude da incidência de atualização monetária a maior e, por conseguinte, reduzindo o valor real do saldo de crédito tributário passível de restituição” (fl. 125); de que “os índices de correção monetária aplicados na atualização do montante do indébita tributário, correspondente ao encontro de contas entre os valores devidos pela Lei Complementar nº 7/70 e os recolhidos pelos inconstitucionais decretos-lei, foram inferiores àqueles reconhecidos pela Norma de Execução Conjunta - NEC SRF/COSIT/COSAR n” 08, de 29. 06.1997” (fl. 125); de que “a Norma de Execução conjunta supra citada não restitui de forma plena a inflação incorrida no período, na medida que não reflete em seus índices os expurgos causado pelos planos governamentais que sucederam no período” (fl. 125); de que “o Pedido de Restituição ora indeferido trata-se de singela retificação dos erros cometidos nos cálculos que municiaram o Pedido de Restituição originalmente apresentado” (fl. 126); de que equivocadamente “o Despacho Decisório ora recorrido considerou este Pedido de Restituição como se fosse um pedido complementar ao Pedido de Restituição nº 10580.006676/00-97” (fl. 126); de que, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, deve a Administração Tributária envidar todos os esforços para que sejam restituídos os valores que perfazem o indébito tributário; de que não é lícito ao Fisco conformar-se com os valores informados a menor pelo contribuinte em atenção ao princípio da verdade material, “independentemente da existência e da curso do presente Pedido de Restituição que e' retificador daquele acima transcrito” (fl. 130); de que, em hipótese de erro, cabe à Administração rever o Lançamento, sendo que o caso dos autos não cuida de Lançamento tributário, mas da correta mensuração de crédito passível de restituição; de que, **evidenciado erro, cabe o deferimento do pedido de restituição destes autos ou a retificação de ofício do montante do crédito a ser restituído no processo “10580.006676/00-97 , ainda em curso”** (fl. 137); de que a correção monetária do indébito deve ser ampla, computando-se os expurgos inflacionários; de que **o Pedido de Restituição do processo 10580.006676/00-97 foi formalizado em 10.08.2000, data que deve ser considerada para fins de aferição do prazo decadencial, pois o Pedido de Restituição dos***

presentes autos visa a retificação dos erros de valoração contidos no pleito constante do processo 10580.006676/00-97; de que a contagem do prazo decadencial somente se inicia com a publicação da Resolução do Senado Federal 49, ocorrida em 10.10.95; de que, ainda que se aplicasse a regra de contagem do prazo decadencial alegada no despacho decisório recorrido, o indeferimento do pleito restitutivo não se sustentaria, visto que tanto o Conselho de Contribuintes quanto o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de se aferir o valor efetivamente devido durante a fase de execução; e de que deve ser aplicada, analogicamente, as “normas veiculadas nos Artigos 352 e seguintes do Novo Código Civil e, especificamente, da regra contida em seu Artigo 354” (fl. 154).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstram a ementa e parte dispositiva da decisão proferida.

Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA OUTRAS MATÉRIAS. PREJUDICIALIDADE.

Reconhecida a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de alegados créditos, fica prejudicada a apreciação de outras matérias por ele suscitadas.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/11/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 264, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 265/309 em 23/12/2010, onde reitera os mesmos argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade e ao final requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja REFORMADO o Acórdão DRJISP1 nº 16-27.218, de 22 de outubro de 2010, por se tratar de saldo remanescente da expurgos inflacionários de crédito anteriormente reconhecido e de compensação anteriormente iniciada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Esclarecimentos Iniciais

Cabe destacar que o processo nº 10580.006676/00-97 a que se refere o interessado foi julgado através do Acórdão nº **3301-002.511**, de 11/12/2014, cuja ementa e excertos do voto estão a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2001

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. **Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.** (grifei).*

Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Reconhecido em Parte.

Excertos do voto:

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS e da COFINS.

*Considerando que **o pedido de restituição foi apresentado em 10/08/2000**, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 10/08/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.*

*Diante do exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição e o consequente pedido de compensação para os pagamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 10/08/1990**, estando os períodos compreendidos entre 01/01/1988 a 10/08/1990 atingidos pelo prazo prescricional de dez anos para apresentar o seu pedido de restituição.*

Em consulta ao sistema e-processo, referido processo após ciência à PFN foi encaminhado à origem em 15/01/2016, para ciência da interessada.

Esclarecida a questão quanto ao processo acima identificado, examina-se a seguir a questão da temporalidade do pleito.

Matéria sumulada pela CSRF

O pedido de restituição foi apresentado em **29/04/2005**, relativo à Contribuição para o PIS, correspondendo ao período de apuração de julho/1988 a set/1995.

A matéria em exame foi decidida pela CSRF, a exemplo dos Acórdãos nºs 9303-001.831, 9303-001.845, 846 e 847, de 02/02/2012 e 9900-000.943, 09/12/2014.

Nesse sentido trago à colação o voto do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, exarado no Acórdão nº 9900-000.943, de 09/12/2014, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Não assiste razão à recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Com efeito, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.(grifei).

Assim, conforme acima exposto, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 09/06/2005**.

Observa-se porém que **o pedido do interessado**, conforme planilhas de fls. 107/108, **ocorreu em data anterior à vigência em 09/06/2005** da LC nº 118, de 2005, de modo que já estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias recolhidas anteriormente a **29/04/1995**, referentes aos fatos geradores ocorridos de (julho de 1988 a março de 1995, segundo planilhas anexadas, 107/108 (vol. 1).

Com efeito, conforme as disposições regimentais do § 2º do art. 62 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade do prazo prescricional de 10(dez) anos a partir do fato gerador.

A matéria em exame já foi sumulada por este E. Conselho conforme a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Processo nº 19679.004143/2005-69
Acórdão n.º **3302-003.081**

S3-C3T2
Fl. 327

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário **para reconhecer a prescrição** com respeito **aos recolhimentos efetuados** anteriormente a **29/04/1995** referentes aos fatos geradores ocorridos de (julho de 1988 a março de **1995**), por outro lado tem direito o interessado à análise de seu pleito quanto ao pedido referente aos recolhimentos efetuados **a partir de 29/04/1995** que correspondem aos fatos geradores de abril de 1995 a setembro de 1995, conforme tabelas de fls. 107/108, devendo retornar os autos para que a unidade competente proceda ao exame do efetivo direito ao crédito pleiteado.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar